



UCSal

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**ANA LUISA GASTALDI HORTA**

**A INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA FINAL DO  
PEDIDO - A INDEVIDA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO COMO ACESSÓRIO  
PLENAMENTE VINCULADO AO DIREITO MATERIAL**

**Salvador  
2023**

ANA LUISA GASTALDI HORTA

**A INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE  
TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA FINAL DO  
PEDIDO - A INDEVIDA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO COMO ACESSÓRIO  
PLENAMENTE VINCULADO AO DIREITO MATERIAL**

Artigo apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

Orientador: Prof. Ms Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

**Salvador**

**2023**

**A INEXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA IMPROCEDÊNCIA FINAL DO PEDIDO - A INDEVIDA DEFINIÇÃO DO INSTITUTO COMO ACESSÓRIO PLENAMENTE VINCULADO AO DIREITO MATERIAL**

Ana Luisa Gastaldi Horta<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo de, a partir de análise jurisprudencial e doutrinária, abordar sobre a violação ao princípio da eficácia e segurança jurídica diante da previsão do artigo 527 §3º do Código de Processo Civil e a inexigibilidade da multa por descumprimento de decisão que concede tutela de urgência em face da sentença final de improcedência, e a indevida visualização da multa como ferramenta sem função punitiva e sua estrita vinculação ao direito material. Nesse sentido, pretende-se discorrer sobre a indevida atribuição da natureza coercitiva, inibitória e não punitiva para a multa, não visualizando-a como ferramenta aplicada em razão de um ilícito processual, de forma que, diante do descumprimento de uma ordem judicial de urgência plenamente válida, a consequência proveniente do fato está condicionada ao resultado final do pedido.

**PALAVRAS-CHAVES:** Multa. Tutela de Urgência. Princípio da eficácia e segurança jurídica. Punição. Direito Material. Inexigibilidade. Improcedência.

**ABSTRACT:** The present work aims to, based on jurisprudential and doctrinal analysis, address the violation of the principle of effectiveness and legal security in view of the provisions of article 527 §3 of the Code of Civil Procedure and the unenforceability of the fine for non-compliance with a decision that grants urgent relief in the face of the final ruling of unfoundedness, and the undue view of the fine as a tool without a punitive function and its strict connection to substantive law. In this context, we intend to discuss the undue attribution of a coercive, inhibitory and non-punitive nature to the fine, not viewing it as a tool applied due to a procedural offense, so that, in the face of non-compliance with an urgent court order fully valid, the consequence arising from the fact is conditioned on the final result of the request.

**KEYWORDS:** Fine. Emergency Protection. Principle of effectiveness. Legal security. Punishment. Material Law. Unenforceability. Unfoundedness.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: ana.horta@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO; 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL; 3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS; 4. DA TUTELA DE URGÊNCIA; 5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO DA TUTELA; 6. DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA; 7. DA EXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA; 8. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL; 9. CONCLUSÃO. 10. REFERÊNCIAS.**

## **1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 5º XXXV, o direito fundamental ao acesso ao Poder Judiciário, impondo ao Estado o dever de garantir uma prestação jurisdicional efetiva, segura, eficiente, adequada e tempestiva, de modo a promover soluções para os conflitos face a um caso concreto, o que, em razão da grande demanda enfrentada e a consequente morosidade judiciária, se torna, em alguns casos, difícil.

Diante da morosidade judiciária e da existência de direitos que necessitam de imediata proteção, com base nos princípios da efetividade, eficiência e segurança jurídica, criou-se a figura da tutela de urgência, que tem como objetivo a garantia da proteção de determinado direito, após a cognição sumária baseada na verossimilhança das alegações, perigo na demora e reversibilidade da medida, sob pena de tornar a pretensão vazia.

Tratando-se de uma decisão de obrigação provisória, pautada em cognição sumária e sem o devido processo legal, muitas vezes, faz-se necessária a aplicação de medidas coercitivas para se fazer cumprir o comando de urgência, sendo a mais comum, a multa.

O problema, contudo, gira em torno da exigibilidade da multa por descumprimento da decisão interlocutória que concede a tutela de urgência em face da improcedência final do pedido, com análise do artigo 537 §3º do Código de Processo Civil, onde resta determinado que o levantamento da multa aplicada em tutela de urgência só é possível após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte, tendo em vista se tratar de um acessório plenamente vinculado ao direito material.

Neste sentido, a jurisprudência é unânime ao entender que, diante da improcedência do pedido principal, não há o que se falar na exigibilidade da multa por descumprimento da decisão que concedeu a tutela de urgência.

Evidente que o atual entendimento converge diretamente com o princípio da segurança jurídica, eficácia e eficiência das decisões judiciais e questiona a verdadeira necessidade e justificativa para sua obediência. Uma vez que, desobedecida uma ordem judicial plenamente válida, não há qualquer consequência, resta evidente a insegurança jurídica brasileira e abre margem para interpretações acerca da ausência de poder das decisões judiciais.

Assim, pretende-se discutir acerca da necessária visualização da multa como objeto do direito processual, além da sua função punitiva em razão do ilícito processual.

Nesse sentido, a desobediência de uma decisão judicial, inclusive quando não se discute mérito, configura ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência, o que resta como indiferente diante do atual cenário.

Diante do exposto, com a visualização da multa como objeto exclusivo do direito material e sem a função punitiva, questiona-se: quais as consequências jurídicas daquele que, injustificadamente, descumpriu uma ordem judicial contando com a improcedência do pedido no mérito, ou a cumpriu de forma de intempestiva?

Afirmar que as multas têm caráter acessório do direito material, afastando do direito processual e não visualizando-as como ferramentas de punição da desobediência, é transformar o judiciário em um verdadeiro jogo da sorte, reduzindo o poder de uma decisão judicial, acarretando uma espécie de premiação à parte pelo injustificado descumprimento de uma ordem judicial plenamente válida.

Diante o exposto, a abordagem do tema sobre a inexigibilidade da multa por descumprimento de decisão interlocutória que concede a tutela de urgência em face da improcedência final do pedido e a indevida definição do instituto como acessório plenamente vinculado ao direito material, tem o objetivo de analisar a disputa entre o direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e adequada de uma parte, e o mérito do pedido, abordando questões como a eficácia e segurança do judiciário através de análise doutrinária e jurisprudencial.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL**

O acesso ao Poder Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal, cabendo ao aplicador das normas zelar ao máximo pela efetividade processual, de modo a garantir um resultado útil à demanda.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o presente tópico não tratará a temática de forma exaustiva, de modo que trará somente os elementos fundamentais para a compreensão do tema.

O processo judicial tem que ser conduzido, a todo momento, com base nos princípios que o norteiam, como, por exemplo, o da eficácia e o da segurança jurídica, de modo a garantir às partes o resultado útil e adequado que se espera.

Nesse sentido, cumpre expor que o princípio da segurança jurídica constitui a base do Estado Democrático de Direito, implicando na certeza da aplicação da norma, prevendo uma maior coerência na aplicação das leis e conferindo maior segurança nas relações jurídicas. É, em parte, o direito que a parte tem de saber que as decisões judiciais e relações jurídicas alicerçadas em normas vigentes e válidas trarão os efeitos que delas se esperam.

Assim, em consonância com o princípio da inafastabilidade, o acesso ao Poder Judiciário consiste em um direito consubstanciado em uma prestação jurisdicional adequada, tempestiva, eficiente e efetiva. Além de reconhecidos, os direitos devem ser efetivados, proporcionando pronta, tempestiva e integral satisfação a qualquer ser ou bem merecedor da tutela. (Didier, 2021)

Neste sentido, conforme exposto, a fim de garantir a efetivação do direito, se torna imprescindível a observância dos diversos princípios e garantias que norteiam o processo, como por exemplo, a celeridade processual e a garantia constitucional da duração razoável do processo, previsto na Constituição Federal em seu artigo 5º inciso LXXVIII e o Código de Processo Civil em seu artigo 4º.

Tais previsões legais estão diretamente ligadas à segurança jurídica, de modo a alcançar o objetivo almejado sem a perda ou prejuízo do bem tutelado, buscando o fim do processo no menor tempo possível, eis que, em muitas situações, em razão da grande demanda enfrentada pelo Judiciário, resta difícil o cumprimento do referido dever processual.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no artigo. 8, 1, prevê:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O devido processo é, portanto, processo com duração razoável, devendo sua durabilidade ser respeitada de acordo com cada caso.

Contudo, apesar da existência do referido direito, diante da superlotação do sistema judiciário brasileiro, em muitas situações resta evidente a inaplicabilidade do princípio da celeridade processual e a violação do direito fundamental, o que pode vir a causar a quebra da eficácia e segurança jurídica.

Diante desse cenário enfrentado, foi necessária a criação de instrumentos para evitar a lesão dos direitos em razão da demora judiciária, buscando conferir maior efetividade e satisfação dos direitos cerceados pela morosidade processual.

Em regra, a tutela do direito somente é concretizada após a prolação de uma sentença de mérito ao final do processo e o trânsito em julgado da ação, contudo, em razão da impossibilidade de aguardar o trâmite processual em virtude da eminente lesão ou perigo de lesão a direito em alguns casos, nasceu a figura da tutela de urgência.

Havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, admite-se que o autor possa, quando lhe for possível demonstrar a probabilidade do direito que afirma possuir, requerer a antecipação da tutela almejada, conforme se demonstrará adiante.

### **3. DAS TUTELAS PROVISÓRIAS**

Diante da morosidade do judiciário e a existência de demandas que exigem imediata proteção, nasceu a necessidade de criar a chamada Tutela Provisória, que se divide em tutela de urgência e de evidência, cujo objetivo foi trazer celeridade e efetividade ao direito do bem tutelado após a cognição sumária acerca da probabilidade do direito.

As tutelas provisórias são tutelas processuais não definitivas, com duração por tempo predeterminado, fundadas em cognição sumária baseada na

probabilidade, tentando, ao máximo, estabelecer certa coerência entre a decisão provisória e a sentença de mérito, garantindo uma maior segurança jurídica e minoração dos danos às partes envolvidas (Neves, 2017).

Prevista a partir do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória tem como objetivo a preservação de um bem durante o trâmite processual, devendo a sua concessão ser fundada em evidência ou urgência (cautelares ou antecipada).

O presente trabalho tem como objetivo a análise e efeitos do descumprimento da tutela de urgência, mas cumpre expor, de forma breve, acerca da chamada tutela de evidência, exposta no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Em síntese, a tutela de evidência, prevista no mencionado dispositivo, consiste na antecipação do resultado prático final do processo, independente da comprovação de dano ou perigo ao resultado útil do processo, mas sim da probabilidade do direito, sendo concedida nos seguintes termos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I. ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório das partes, II. as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgado de casos repetitivos ou em súmula vinculante, III. se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, IV. a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (Brasil, 2015)

Na tutela de urgência, por sua vez, se faz necessária a comprovação do perigo de dano, sendo aplicável em casos em que o direito exige imediata proteção, sob pena da pretensão se tornar vazia, conforme se demonstrará a seguir.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Conforme já mencionado, diante da morosidade do judiciário e a existência de demandas que exigem imediata proteção, nasceu a chamada tutela de urgência, uma espécie de tutela provisória, cujo objetivo foi trazer celeridade e efetividade ao direito do bem tutelado, sob risco de tornar a pretensão vazia em razão da perda do objeto pelo decurso do tempo, de modo



que se tornou uma maneira de impedir que um dano irreparável ou de difícil reparação ocorra antes do provimento jurisdicional efetivo.

As tutelas de urgência podem ser de caráter incidental, quando são concedidas durante o trâmite processual, ou podem ser de caráter antecedente, também chamadas de liminares, termo utilizado para designar o momento de concessão da tutela, que se dá antes mesmo da abertura do processo. Conforme exposto por Daniel Amorim Assumpção Neves, valendo-se da origem no latim, o termo liminar pode ser utilizado para designar algo que se faça inicialmente, logo no início, sendo aplicado a atos praticados *inaudita altera parte*, assumindo, então, uma característica levando-se em consideração somente o momento da prolação da tutela. (Neves, 2017)

Com as tutelas de urgência, se dividindo em cautelares e antecipadas, conferidas à base da verossimilhança, surge a antecipação não de uma sentença, mas dos prováveis futuros efeitos desta, criando uma espécie de situação fática que seria obtida com o provimento definitivo do pedido que, não protegido de forma imediata, pode vir a perecer.

Acerca da diferença entre as tutelas cautelares e antecipadas/satisfativas, expõe Alexandre Câmara, em síntese, que a tutela de urgência pode servir para antecipar os efeitos de uma futura decisão, criando a imediata satisfação (antecipada) ou criar meios de garantir a satisfação do direito futuramente (cautelar), consistindo em uma possibilidade fundada em título instável. (Câmara, 2022)

Daniel Amorim Assumpção Neves, por sua vez, não as distinguiu pela “garantia” e “satisfação”, entendendo que o que forma o objeto da tutela é mera consequência. Nesse sentido, expõe que “A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir”. (Neves, 2017. p. 500)

Conforme previsto no artigo 300 *caput* do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito, também chamada de *fumus boni iuris*, cuja tradução significa “fumaça do bom direito”, a ser demonstrada através da plausibilidade dos fatos, provas e direitos, estando diretamente ligada ao grau de convencimento do Magistrado, faz com que a decisão da tutela não seja muito destoante da decisão definitiva, preservando ao máximo a segurança jurídica das decisões antecipatórias, embora haja essa possibilidade após o trâmite processual e o contraditório e ampla defesa.

O perigo na demora (*periculum in mora*), por sua vez, consiste no iminente perigo de que a inevitável morosidade de uma decisão definitiva de mérito ocasione danos irreparáveis ou de difícil reparação, somente sendo exigível na tutela de urgência antecipada. Ou seja, é o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva funcionando como inimigo da efetividade dessa tutela. É a impossibilidade de espera, sob pena de grave prejuízo ao direito tutelado.

Consiste, então, na existência de uma demanda que, não atendida com celeridade, ocasionará danos irreparáveis ou de difícil reparação à parte.

Além dos requisitos previstos no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil, o parágrafo terceiro do mencionado dispositivo expõe mais uma questão a ser analisada antes da concessão da tutela de urgência, qual seja, a reversibilidade da medida.

Não é admissível a tutela de urgência capaz de gerar efeito irreversível, de modo a causar danos à parte contrária, visto não ser compatível com uma decisão baseada em cognição sumária. Nesse sentido, a reversibilidade de que trata o mencionado dispositivo diz respeito aos efeitos, de modo que deve a situação voltar ao status inicial, sem qualquer alteração, preservando a segurança jurídica.

Nesse sentido, expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

Daí porque correto o dispositivo ao consagrar o entendimento de que a irreversibilidade não é a jurídica, sempre inexistente, mas a fática, que é analisada pela capacidade de retorno ao status quo ante na eventualidade de revogação da tutela antecipada”. (Neves, 2017, P. 516)

Apesar do previsto no Código de Processo Civil, o enunciado nº 419 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC - expõe que não é absoluta a regra que proíbe a tutela provisória quando não presente a reversibilidade, o que, conforme justificado doutrinariamente, se dá em situações em que há a “irreversibilidade recíproca”, devendo o magistrado dosar qual direito merece mais atenção e proteção, em uma espécie de valoração comparativa dos riscos.

Nesse sentido, o dano a ser causado em eventual improcedência do pedido deve ser analisado com cautela por parte do magistrado, devendo se tratar de um risco concreto, atual ou futuro alcançável, grave e suficiente a justificar a medida antecipada.

Evidente que a concessão de uma tutela de urgência traz consigo inúmeras consequências na vida prática, de modo que, sem a obtenção de uma decisão definitiva transitada em julgado, com o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, uma das partes precisa se submeter à obrigação imposta. Por esta razão, podendo a decisão ser modificada após ou durante o trâmite do processo, não havendo a confirmação dos efeitos da tutela anteriormente concedida, o Código de Processo Civil prevê medidas para ressarcir ou impedir danos à parte requerida, cuja obrigação provisória recaiu, conforme se demonstrará mais adiante.

Percebe-se, então, que a tutela de urgência tem como objetivo assegurar a proteção de um direito com base em cognição sumária diante da verossimilhança das alegações e, no caso da tutela antecipada, em razão do iminente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo concedida de forma a garantir a reversibilidade da medida e/ou a reparação em perdas e danos, de modo a não causar danos a nenhuma das partes, cumprindo ao Poder Judiciário, com sua função primordial de segurança jurídica e a garantia dos direitos.

## **5. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BENEFICIÁRIO DA TUTELA**

A responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela, antes prevista no artigo 811 do Código de Processo Civil de 1973 e atualmente prevista no artigo

302 do Código de Processo Civil de 2015, diz respeito ao ressarcimento de eventuais danos causados à parte contrária em face da revogação da decisão.

Sobre o tema, expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

Nos termos do artigo 302 do Novo CPC, o beneficiado pela concessão e efetivação da tutela de urgência - cautelar e antecipada - poderá ser responsabilizado pelos danos suportados pela parte adversa caso se verifique no caso concreto uma das hipóteses previstas pelo dispositivo legal (Neves, 2017, p. 507)

Certa é a responsabilização do requerente por eventuais perdas e danos, afinal, o risco de dano ao requerido é inerente à natureza da provisoriedade da tutela concedida mediante cognição sumária e posteriormente revogada.

trata-se de aplicação da teoria do risco-proveito, considerando-se que, se de um lado a obtenção e a efetivação de uma tutela cautelar são altamente proveitosas para a parte, por outro lado, os riscos pela concessão dessa tutela provisória concedida mediante cognição sumária são exclusivamente daquele que dela se aproveitou. (Neves, 2017, p. 507).

Embora um dos requisitos a ser observado antes da concessão da tutela de urgência seja a reversibilidade da medida, evidente que, embora reversível, a mera efetivação da decisão pode vir a gerar danos à parte Requerida, de modo que, uma vez revogada a tutela de urgência, a parte beneficiada não fica isenta de reparar eventuais danos.

Seja a medida reversível ou não, podendo, ou não, voltar para a sua condição inicial, o Código de Processo Civil não excluiu a possibilidade de reparação por perdas e danos em razão de eventual prejuízo causado à parte adversa, de modo que, em nenhuma situação, a parte requerida e cumpridora da obrigação liminar sairá prejudicada.

A responsabilidade objetiva pelos danos causados em razão do cumprimento da liminar, previstas no artigo 302 do Código de Processo Civil são aplicadas em caso de:

I. a prolação de sentença desfavorável, em que a liminar seja revogada; II. obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias; III. ocorrer a cessação da eficácia em qualquer hipótese legal; IV. sentença de prescrição e decadência. (Brasil, 2015)

Como demonstrado, não há qualquer justificativa para o descumprimento da obrigação imposta, pois, apesar da ausência do devido processo legal, a parte requerida está protegida dos danos que possam vir a ser causados.

## **6. DAS MEDIDAS COERCITIVAS PARA GARANTIA DO CUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA**

Em breve síntese do que foi exposto, sabe-se que a tutela de urgência tem como principal objetivo a garantia de um resultado útil do processo, diante do risco de perecimento do bem tutelado, sendo prevista uma série de pré-requisitos e cautelas para o deferimento da excepcional medida, a fim de garantir a segurança do Requerido, de modo que este não terá qualquer prejuízo que justifique o descumprimento da ordem judicial.

Contudo, se tratando de uma decisão baseada em cognição sumária sem a completa tramitação dos autos, percebe-se, através de análise jurisprudencial, uma significativa quantidade de casos em que as decisões de urgência não são tempestivamente cumpridas, de modo que os demandados impõem inúmeros empecilhos para o cumprimento da decisão, sendo necessária a aplicação de medidas de apoio.

Em qualquer decisão que se exija um cumprimento de ordem judicial, provisória ou definitiva, o juiz pode, de ofício ou a pedido da parte, nos termos do artigo 139 inciso IV do Código de Processo Civil, em consonância com o exposto nos artigos 297 e 537 do mesmo dispositivo, impor medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias e compatíveis com a efetivação que se busca, sendo determinadas de acordo com o caso concreto, sempre observando o critério da necessidade, compatibilidade, proporcionalidade e razoabilidade com o que se deseja, cumprindo seu caráter coercitivo, inibitório e pedagógico, sendo as mais comuns a imposição de multas, busca e apreensão, entre outras sanções, sendo a multa, o objeto do presente artigo.

Com relação à multa por descumprimento de decisão que concede a tutela de urgência, medida de caráter pecuniário imposta em razão do descumprimento de uma ordem judicial, prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, há doutrinadores, a exemplo de Misael Montenegro Filho, que a consideram a medida mais eficaz para a garantia do cumprimento da obrigação.

A fixação de multa diária sem sombra de dúvidas é a medida mais eficiente, por atemorizar a parte contrária, sem ter a pretensão de enriquecer o credor (embora isso possa ocorrer), mas colocar o devedor num dilema, como destaca parte da doutrina: adimplir a

obrigação específica (de dar, de fazer ou de não fazer) ou suportar as consequências no bolso. (Filho, 2019, p. 381)

Nesse mesmo sentido, expõe Daniel Amorim Assumpção Neves:

Apesar de não existir uma gradação entre as medidas executivas à disposição do juízo para efetivar a tutela das obrigações de fazer e não fazer, a multa como forma de pressionar o executado a cumprir sua obrigação parece ter merecido posição de destaque, sendo também medida de extrema frequência na praxe forense. (Neves, 2017, p. . 1.205)

Trata-se, então, de uma ferramenta de reforço de caráter econômico que tem por objetivo compelir o Réu a cumprir a decisão judicial sem a criação de empecilhos e com a maior exatidão possível, criando um contraestímulo que o induza à abstenção de um ato, cumprindo a finalidade de satisfação do direito e garantia das decisões judiciais.

Ao disciplinar acerca da multa por descumprimento de ordem judicial, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade lecionam:

O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A pena é inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo. (Júnior; Nery, 2013, p. 808)

Além da adoção de medidas coercitivas, o descumprimento de decisões judiciais configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme artigo 77 inciso IV do Código de Processo Civil e crime de desobediência, conforme artigo 330 do Código Penal, tudo cumulativamente, se mostrando ser uma conduta de extrema gravidade.

Apesar de todo o exposto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 537 §3º, expõe que as multas aplicadas em razão do descumprimento de uma ordem judicial, inclusive as de tutela de urgência, conduta de extrema gravidade, não são aplicadas diante da posterior prolação de sentença desfavorável ao Requerente, prevendo que a referida multa é um objeto plenamente vinculado ao direito material, e não objeto do direito processual.

Percebe-se, então, que apesar da grave ofensa ao princípio da efetividade processual e segurança jurídica, o descumprimento de uma decisão que concede a tutela de urgência resta como indiferente diante de posterior modificação da ordem.

Pode-se dizer, de certa forma, que a legislação falhou ao não colocar a multa como uma medida, também, de punição por um ilícito processual. Isso porque a multa somente incide sobre aquele que, injustificadamente, descumpriu uma decisão judicial plenamente válida.

A multa não está relacionada com o mérito do pedido, e sim com o cumprimento de uma ordem judicial. Diante de tantos pré-requisitos a serem observados antes da concessão de uma tutela de urgência, não há qualquer justificativa para o seu descumprimento, e desse ponto é que surge a multa.

Assim, há de se discutir acerca da inexigibilidade da multa por descumprimento de decisão que concede a tutela de urgência face a decisão final de improcedência e a indevida definição do instituto como acessório plenamente vinculado ao direito material, ou seja, a modificação da decisão como fato extinguidor de qualquer punição a ser sofrida pela desobediência de uma ordem judicial.

## **7. DA EXECUÇÃO DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Sobre a multa coercitiva aplicada para pressionar o devedor a cumprir uma decisão interlocutória que concede tutela de urgência, havia, antes do Código de Processo Civil de 2015, discussões doutrinárias acerca do momento em que a multa se torna exigível, ou seja, questionava-se a partir de qual momento a parte beneficiada com a multa poderia executá-la.

Parte da doutrina, a exemplo de Cassio Scarpinella Bueno, entendia que a multa passaria a ser exigível quando a decisão que a fixou se tornasse eficaz, apta a produzir seus efeitos sem a interposição de recurso com efeito suspensivo, reconhecendo, então, a possibilidade de uma execução provisória. (Bueno, 2010)

Conforme lecionado por Renato Montans de Sá, com base no referido entendimento, a possibilidade de imediata execução, sem a necessidade da coisa julgada material, faz com que a função coercitiva da multa seja preservada, sendo uma forma eficaz de pressionar o devedor a cumprir com a obrigação, já que uma remota perspectiva de execução futura não seria suficiente para exercer a pressão psicológica esperada das multas. (Sá, 2020)

Por outro lado, havia, e há, uma corrente doutrinária, a exemplo de Luiz Guilherme Marinoni, corrente acatada com o antigo entendimento jurisprudencial STJ (informativo 546 STJ; resp 1.200.856/RS + Informativo 511 STJ, REsp 1.347.726-RS), que entendia que devia aguardar o trânsito em julgado da ação, com a devida análise do direito material, para que a multa pudesse ser exigida, sob o entendimento de que a mera ameaça de exigibilidade da multa já cumpriria o papel coercitivo esperado, sendo, também, uma forma de garantir a segurança jurídica. (Marinoni, 2021)

Na tentativa de se achar um meio termo entre a executabilidade imediata e a condicionada ao trânsito em julgado, o artigo 537 §3º do Código de Processo Civil de 2015 consagrou expressamente a eficácia da multa, possibilitando a cobrança provisória, preservando, ao mesmo tempo, uma suposta segurança jurídica, já que condicionou a execução/ o levantamento dos valores ao trânsito em julgado da ação, conciliando ambas as correntes.

Acerca da nova previsão legal e a conciliação entre as correntes doutrinárias, ensina Renato Monstans de Sá:

O novo CPC estabeleceu uma regra que concilia ambas as correntes. Prestigia a primeira ao asseverar que haverá prévio pagamento da multa por meio de cumprimento provisório, mas que este valor apenas poderá ser levantado após o trânsito em julgado (prestigiando a segunda). Assim, a decisão que fixa a multa pode ser objeto de cumprimento provisório. Para tanto, deve ser “depositada em juízo, permitindo o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Sá, 2020, p.1344)

Com a nova previsão do Código de Processo Civil, nasceu a possibilidade de manter a natureza coercitiva da multa diante da imediata exigibilidade, mantendo, por outro lado, uma falsa segurança jurídica ao condicionar seu levantamento ao trânsito em julgado sem interposição de recurso com efeito suspensivo.

Apesar de conciliar as correntes doutrinárias da época, com a nova previsão legal do artigo 537 §3º, restou mantido um problema já discutido antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015: o condicionamento da execução da multa à sentença favorável para a parte Requerente.

O Código de Processo Civil de 2015, embora tenha estabelecido normas acerca do momento da exigibilidade, manteve um entendimento já criticado por



alguns doutrinadores durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Ou seja, manteve o condicionado o levantamento do valor devido a título de multa, ao resultado final do processo, convergindo diretamente com os princípios da eficácia e segurança jurídica, afastando a multa do direito processual e sua figura como medida, também, punitiva pelo descumprimento de uma decisão judicial plenamente válida.

Nesse sentido, evidencia-se a errônea vinculação da multa ao mérito do pedido, já que, diante dos seus objetivos e funções, deveria ter uma natureza, também, punitiva, não recebendo qualquer influência do direito material, já que a incidência da multa se dá em razão da violação de uma norma, não havendo, na sua aplicação, discussão de mérito.

#### **8. DA EXIGIBILIDADE DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO FINAL DE IMPROCEDÊNCIA**

Conforme abordado, o artigo 537 §3º do Código de Processo Civil disciplina sobre a possibilidade de cobrança da multa em caráter provisório, contudo, seu levantamento somente se dá após o trânsito em julgado de sentença favorável à parte requerente, tendo em vista a ausência da função punitiva desta, estando direta e exclusivamente ligada ao resultado final do processo, de forma que a multa é vista como acessório plenamente vinculado ao direito material, sendo descaracterizada como objeto do direito processual.

Mostra-se, no entanto, errônea a falta de obrigação do réu de pagar a multa por descumprimento de uma decisão que concede a tutela de urgência quando, ao final do processo, há uma sentença julgando improcedente o pedido principal, e a desvinculação da referida multa do direito processual e sanção pelo descumprimento de uma ordem judicial, além da nítida violação ao princípio da segurança jurídica e eficácia.

A vinculação da multa ao direito material se dá em razão da sua interpretação como ferramenta de função coercitiva, e não punitiva, o que, além de violar o princípio da eficácia e segurança jurídica já abordada, viola também a própria língua portuguesa, idioma oficial da República Federativa do Brasil, conforme artigo 13 da Constituição federal.

Utilizar uma ferramenta jurídica de função coercitiva e inibitória, e nomeá-la como “multa”, foi uma infeliz escolha do legislador, tendo em vista a inobservância do significado da palavra, e ao que ela remete.

A palavra “multa” tem o significado de sanção, castigo ou pena de caráter pecuniário. O termo “multa” não remete a coerção, e sim a punição, sendo evidente sua inadequação ao que pretende o legislador.

No mais, além da violação da língua portuguesa e a inadequada escolha da palavra para o seu enquadramento na norma legal, já foi abordado anteriormente acerca da responsabilidade objetiva do beneficiário da tutela, de modo que, decida pela ausência de obrigação material do requerido para com a parte requerente, deve-se buscar a reversibilidade da medida e a indenização por perdas e danos. Nesse sentido, a improcedência final do pedido em nada deveria influenciar na exigibilidade da multa, que deveria ser vista como um ilícito processual.

De fato, enquanto o dever de indenizar é proveniente da causação de um dano indenizável a outro sujeito de direito, o dever imposto à parte de arcar com as multas encontra sua existência em um fato jurídico absolutamente distinto, qual seja, o descumprimento de uma ordem judicial. Ou seja, são dois deveres distintos proveniente de dois fatos diversos.

A referida distinção se extrai, inclusive, do próprio Código de Processo Civil, que disciplina, em seu artigo 500, que a indenização por perdas e danos se dará sem qualquer prejuízo da multa fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento de determinada obrigação.

Independentemente da sua motivação, a multa somente incide sobre aquele que descumpre injustificadamente uma ordem judicial plenamente válida, de modo que o devedor da multa é o único responsável pela sua incidência em razão do ilícito praticado.

Com a visualização da multa como objeto exclusivo do direito material e sem a função punitiva, o que acontecerá quando a obrigação revogada nunca foi cumprida ou foi cumprida de forma intempestiva? Qual será a punição do requerido pelo injustificado descumprimento de uma ordem judicial?

Sabe-se que o processo judicial tem relevantes finalidades a serem alcançadas através da aplicação das normas legais e obediência das mesmas, sempre buscando o resultado útil à demanda com base no princípio da efetividade e segurança jurídica, contudo, apesar de o processo ser visto como mecanismo de segurança e garantia dos direitos, devendo as partes zelarem pela colaboração e obediência, o Código de Processo Civil não concedeu às multas o devido tratamento, não as colocando como um mecanismo punitivo pelo descumprimento de ordem judicial.

A discussão acerca da errônea colocação da multa como acessório plenamente vinculado ao direito material e sua exigibilidade decidida tão somente com base no resultado final do processo, vem desde antes da vigência do CPC/15, de modo que, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, já havia discussões nesse sentido, com a existência de duas correntes doutrinárias

Já antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015, parte da doutrina, a exemplo de Fredie Didier Jr, já entendia que a multa somente era devida após o trânsito em julgado de sentença favorável à parte, sob entendimento de que, em razão do caráter provisório da decisão, todos os seus efeitos também são provisórios, de modo que a única função da multa é garantir o cumprimento de uma decisão judicial, obtendo caráter coercitivo, e não punitivo, estando desvinculado do direito processual. (Didier; Braga; Oliveira, 2007)

Outra parte da doutrina, a exemplo de Joaquim Felipe Spadoni, devidamente defendida no presente trabalho, sustentava que a exigibilidade da multa pecuniária não recebe qualquer influência do direito material, já que a incidência da multa se dá em razão da violação de uma norma, não havendo, na sua aplicação, discussão de mérito. (Spadoni, 2002)

Nessa linha de pensamento, a multa se dá exclusivamente em razão do descumprimento de uma ordem judicial. Sua incidência não se daria se a parte tivesse, tempestivamente, cumprido uma ordem judicial plenamente válida. Sendo uma violação à ordem de um juiz, é, logicamente, a violação a uma

obrigação processual, de um ilícito processual, e não a uma obrigação de direito material, de mérito.

O descumprimento de uma decisão judicial, independentemente do resultado final do processo, enseja desobediência passível de punição. Não existiria multa a ser executada se a parte tivesse cumprido a ordem judicial de forma tempestiva.

A busca pelo cumprimento de uma ordem judicial de forma tempestiva é a busca pela manutenção da segurança e dignidade jurídica, e da efetividade processual, não havendo qualquer justificativa para que a parte não arque com o ônus do descumprimento, independentemente do resultado final do processo.

Visualizar a multa como um ilícito processual que somente é aplicada em razão do descumprimento de uma ordem judicial, é preservar, acima de tudo, a segurança jurídica e o poder de uma norma e de uma decisão judicial, sendo, então, evidente a necessária reanálise da revisão legal e entendimento doutrinário, de modo a adequar o dispositivo à língua portuguesa e ao verdadeiro objetivo esperado do instituto.

## **9. DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Conforme já abordado ao decorrer do trabalho, desde a vigência do CPC/73, há o entendimento de que a exigibilidade da multa fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer em sede de tutela de urgência, previsto no artigo 461 §4º do referido dispositivo, somente era possível após o trânsito em julgado de sentença favorável ao beneficiário da multa.

Assim, foi firmado o tema repetitivo 743 do STJ, onde, ao ser questionado acerca da possibilidade de execução provisória, esta foi condicionada à confirmação de sentença de mérito favorável ao Requerente e a ausência de interposição de recurso com efeito suspensivo.

O Tema Repetitivo foi julgado em consonância com o REsp 1.200.856/RS, em sede de incidente de recurso repetitivo, onde o Ministro Relator Sidnei Beneti, ao julgar discussão sobre a execução provisória de multa cominatória fixada por decisão interlocutória de antecipação dos efeitos da tutela de urgência em uma ação ordinária de obrigação de fazer, fixou o entendimento

de que a multa diária prevista no §4º do artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito sem a interposição de recurso com efeito suspensivo, já que, a confirmação da multa cominatória decorre do reconhecimento do direito material que lhe dá suporte, já que são plenamente vinculados.

Atualmente, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, apesar de ter sido alterada as regras acerca da execução provisória, sendo esta permitida desde o reconhecimento do descumprimento da obrigação, o levantamento dos valores continua condicionado ao resultado final do processo, e a sentença de mérito.

Nesse sentido, ao julgar o Recurso Especial nº 1.958.679 - GO, a Ministra Relatora Nancy Andrichi, reconhece a exclusiva função coercitiva e inibitória das multas, embora tenha reconhecido a possibilidade de executá-las provisoriamente.

Com esse mesmo entendimento, no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao julgar o Agravo de Instrumento n. 0708345-78.2019.8.07.0000, o relator Esdras Neves revogou os efeitos da multa proveniente da concessão da tutela de urgência, sob entendimento de que, estando vinculada ao direito material, tem efeito *ex tunc*, expondo o seguinte entendimento:

A sentença que julga improcedente a pretensão autoral tem o condão de revogar a tutela de urgência anteriormente concedida, pois dotada de eficácia imediata e efeito *ex tunc*, revelando-se inviável, por conseguinte, a execução de astreintes arbitradas por decisão concessiva de tutela provisória que não foi confirmada pelo pronunciamento jurisdicional de mérito.

Percebe-se, então, que em desconformidade com a crítica abordada no presente trabalho, nos termos do artigo 537 §3 do Código de Processo Civil, a jurisprudência é unânime quanto a vinculação da multa por descumprimento de tutela de urgência e a sentença final de improcedência, havendo, então, incoerência da norma junto aos princípios da segurança jurídica e eficácia, e o verdadeiro significado e função de uma multa, proporcionando ao judiciário a quebra do poder e respeito às decisões judiciais.

## **10. CONCLUSÃO**

Sabe-se que o processo tem relevantes finalidades a serem alcançadas, tendo as partes o direito à prestação do serviço jurisdicional de forma adequada, tempestiva, eficaz e segura, devendo as autoridades zelarem pela credibilidade do Poder Judiciário.

Contudo, o Código de Processo Civil não concedeu o devido tratamento às multas aplicadas em razão do descumprimento de decisão que concede a tutela de urgência, visto que são tratadas de forma bastante controversa.

Em razão da exclusiva função coercitiva que a legislação e a doutrina atribuíram às multas, sequer se atentando ao verdadeiro significado da palavra, a utilizando de forma desconexa com a Língua Portuguesa, o Código de Processo Civil, em seu artigo 537 §3º, faz a errônea vinculação da multa ao direito material, de modo que a sua exigibilidade está diretamente vinculada ao resultado final do processo. Ou seja, a multa não é vista como uma punição pelo injustificado descumprimento de uma ordem judicial, mas apenas uma medida coercitiva para fazer com que o demandado cumpra determinada obrigação imposta provisoriamente em caráter de urgência.

Tendo em vista que a multa é aplicada exclusivamente em casos de descumprimento de uma decisão judicial, sendo o demandado o único responsável pela sua incidência, a vinculação da multa ao direito material com o conseqüente afastamento do direito processual, bem como a não visualização do instituto como instrumento de punição, além de violar a língua portuguesa, fere diretamente a eficácia e segurança jurídica, e traz o questionamento acerca da validade e poder de uma decisão judicial.

Nesse sentido, a vinculação do instituto ao direito material se mostra completamente indevida diante da sua natureza. Sendo cabível diante de um ilícito processual, qual seja, o injustificado descumprimento de uma ordem judicial plenamente válida, excluir ou manter a multa em razão do entendimento final de mérito, que nada influencia na sua incidência, é violar o princípio da eficácia e segurança jurídica, retirando todo e qualquer poder e seriedade de uma decisão judicial.

Independentemente do resultado final do pedido no julgamento de mérito, no momento em que foi concedida a tutela de urgência, havia preenchido todos

os requisitos e necessidades, de modo que a obrigação, apesar de posteriormente revogada, existia e tinha que ser cumprida.

Enquanto o indagamento acerca das consequências jurídicas de não cumprir uma ordem judicial recair na vinculação ao direito material, ou seja, à sentença de mérito, utilizando da ferramenta erroneamente chamada de “multa” com a única função de coerção, haverá grave violação à efetividade e segurança jurídica.

Em um Estado Democrático de Direito, as ordens judiciais somente são passíveis de discussão mediante recurso, de modo que o destinatário da ordem deve ter a certeza de que a desobediência lhe trará consequências mais gravosas que o próprio cumprimento, e não a certeza de impunidade, sob pena de tornar vazia a pretensão do instituto e violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional e à segurança jurídica, servindo como inspiração para o premeditado desacato das ordens.

## 11. REFERÊNCIAS

ALVIN, Eduardo Arruda; GRANADO, Daniel Willian; Ferreira, Eduardo Aranha. **Direito processual civil**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. *DOU*, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *DOU*, Brasília, 17 de março de 2015. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 22 nov. 2023

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil - v. 5**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2010

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de direito processual civil**. 1. ed. Barueri: Atlas, 2022

DIDIER Jr., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória**. 10. ed. Salvador: Edições Podium. 2007.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 23. ed. Salvador: JusPodivm, 2021

FILHO, Misael Montenegro. **Direito processual civil**. 14. ed. São Paulo: Atlas. 2019

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo código de processo civil comentado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos tribunais. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado**. 7. ed. São Paulo: RT, 2021

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante** – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil - Volume único**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de direito processual civil** - 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

SPADONI, Joaquim Felipe. **Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC**. 1. ed. São Paulo: Revistas dos tribunais, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1200856 / RS (2010/0125839-4), Relator Min. Sidnei Beneti, Brasília, 2014**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001258394&dt\\_publicacao=17/09/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001258394&dt_publicacao=17/09/2014)>. Acesso em: 25 nov. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1347726 / RS (2012/0198645-5), Relator Min. Marco Buzzi, Brasília, 2012**. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_RESP\\_1347726\\_7e30c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1702380219&Signature=zZVEN4N%2FFn4Mwgy4KdhDOUNnn9c%3D](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_RESP_1347726_7e30c.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1702380219&Signature=zZVEN4N%2FFn4Mwgy4KdhDOUNnn9c%3D)>. Acesso em: 13 out. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1958679 / GO (2009/0102844-1), Relator Min. Nancy Andrighi, Brasília, 2021**. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202003342970&dt\\_publicacao=25/11/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003342970&dt_publicacao=25/11/2021)>. Acesso em: 30 nov. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Agravo de Instrumento nº 0708345-78.2019.8.07.0000, Relator Des. Esdras Neves, Brasília, 2019**. Disponível em: < file:///home/chronos/u-e515dfe0165bde062b0e529eb08c41d996b7329c/MyFiles/Downloads/1176893.pdf >. Acesso em 01 dez. 2023.